

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA UBIRATÃ/MT**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio desta agente signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, fundadas nos artigos 127, 129, inciso III, e 196, todos da Constituição Federal, artigo 5º, caput, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 37 da Constituição Federal, vem perante Vossa Excelência, com base nas informações contidas no procedimento extrajudicial registrado no SIMP sob nº 000092-070/2020, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor de **ARIES TRANSPORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.643.777/0001-98, com sede na Avenida Miguel Sutil, nº 7034, Bloco B, Bairro Despraiado, Município de Cuiabá-MT, CEP 78.048-000, sem endereço eletrônico conhecido, representada pelo sócio-administrador Éder Augusto Pinheiro, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob nº 351.374.796-91, sem endereço eletrônico conhecido, pelos fatos e fundamentos jurídicos infra declinados:

**I - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS:**

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que a empresa ré, Aries Transporte Ltda-ME, a qual possui concessão válida para a realização do transporte intermunicipal de passageiros, percurso Sorriso-MT à Nova Ubiratã-MT, não está prestando os serviços para o qual é a detentora única da permissão.



A empresa ré sagrou-se vencedora do processo de contratação 5154/2019 - Edital nº 02/2019 - SINFRA-MT para a realização da exploração do serviço de transporte principal, integrante do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT, Região 8, Lote 1, do qual abrange o transporte intermunicipal Sorriso-MT à Nova Ubitatã-MT e vice e versa.

REGIÃO/MERCADO	LOTES	POLOS	CIDADES
8. SINOP	I	JUARA, LUCAS DO RIO VERDE, NOVA MUTUM, SINOP E SORRISO	CLÁUDIA, FELIZ NATAL, IPIRANGA DO NORTE, ITANHANGÁ, ITAÚBA, MARCELÂNDIA, NOVA MARINGÁ, NOVA UBIRATÃ, NOVO HORIZONTE DO NORTE, PORTO DOS GAÚCHOS, SANTA CARMEM, SANTA RITA DO TRIVELATO, SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, TABAPORÃ, TAPURAH, UNIÃO DO SUL, VERA.

Requisitadas informações para a empresa Aries Transporte Ltda-ME esta informou que, embora já tenha solicitado para a AGER/MT que procedam a paralisação do transporte clandestino de passageiros realizados pelas empresas que trabalham no Município de forma clandestina, até o momento, não houve a paralisação, de modo que a operação de transporte clandestino ocasiona concorrência desleal e, conseqüentemente, inviabiliza a operação pela empresa.

O serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros deverá ser prestado de modo adequado, de forma a satisfazer condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária, atendendo a toda e qualquer norma Federal e Estadual, necessárias ao cumprimento do objeto.

Por fim, salienta-se que o contrato de permissão garante à empresa vencedora do certame a exploração exclusiva do mercado no tocante a categoria básica, de modo que se faz imprescindível que seja, de imediato, cessado o transporte clandestino de passageiros, motivo pelo qual em autos próprios já foi pleiteada tutela de urgência para tanto.

*A*



## II - DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil e o art. 12, caput, da Lei nº 7.347/85 conferem ao juiz o poder dever de antecipar os efeitos da tutela pleiteada, desde que, à evidência do direito afirmado pelo autor se associe a possibilidade manifesta de ocorrência de dano grave irreparável ou de difícil reparação, acaso não seja desde logo implementada a prestação requestada na inicial.

O *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito invocado, consubstancia-se, nos documentos acostados ao procedimento administrativo (SIMP nº 000092-070/2020), estando robustamente demonstrado nos autos e até por se tratar de fato público e notório, que o serviço de transporte coletivo intermunicipal não está sendo prestado pela empresa ré, a qual é detentora exclusiva de permissão para tanto.

O *periculum in mora* é notório e decorre do risco dos usuários do transporte coletivo que se deslocam para Sorriso-MT continuarem utilizando os veículos das empresas que rodam de maneira clandestina, eis que grande parte da população não dispõe de veículo próprio e necessita do serviço para deslocar-se até Sorriso para resolução de demandas.

A farta documentação juntada no inquérito civil que fornece supedâneo para esta ação civil pública constitui prova inequívoca da forte probabilidade e evidência do direito.

Desta forma, imperiosa é a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de que a determinar que a empresa ré ARIES TRANSPORTE LTDA - ME, no prazo máximo de dez (10) dias, de início a prestação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros percurso Sorriso-MT a Nova Ubiratã-MT e vice-versa, observados os princípios norteadores da legislação de regência, sob pena de aplicação de multa diária para a empresa, ou a quem lhe representar, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.



### III - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições, requer:

a) o recebimento e autuação da presente, com seus documentos inclusos, independente do depósito de custas judiciais, conforme prevê o art. 18 da Lei Federal n.º 7.347/85;

b) a concessão da tutela de urgência, sem a notificação da parte contrária, a fim de que seja determinado que a empresa ré **ARIES TRANSPORTE LTDA - ME**, no prazo máximo de dez (10) dias, de início a prestação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros percurso Sorriso-MT a Nova Ubitatã-MT e vice-versa, observados os princípios norteadores da legislação de regência, sob pena de aplicação de multa diária para a empresa, ou a quem lhe representar, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

c) após, seja ordenada a citação dos réus para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal, **devendo ser dispensada a audiência de conciliação, eis que se trata de direito indisponível**, forte no artigo 334, §4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil;

d) em seguida, seja a presente demanda julgada totalmente procedente, confirmando-se a tutela de urgência, forte no artigo 490, do Novo Código de Processo Civil;

e) a intimação pessoal deste órgão ministerial dos atos e termos processuais, na forma da lei, mediante entrega dos autos com vista na sede do Ministério Público (art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Requer o Ministério Público, outrossim, a produção de prova documental, testemunhal, pericial, e demais provas que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação.



Dá-se à causa o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais),  
para efeitos meramente fiscais e legais.

Nova Ubitatã/MT, 06 de julho de 2020.



**Fernanda Pawelec,**  
**Promotora de Justiça.**